



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 195/2019

Ementa

ALTERA QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 1673, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

16/10/2019

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei Complementar n° 19/2019 - Autoria: Prefeitura de Ibitinga**](#)

Status de Vigência

Em vigor



LEI COMPLEMENTAR N° 195, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera quadro de cargos e empregos do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, criado pela Lei Municipal nº 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, e dá outras providências.

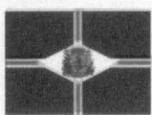
A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.340/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado ao Quadro de Empregos Permanentes da Lei Municipal 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, e modificado posteriormente, 01 (um) emprego público denominado “Contador”, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º As atribuições, grau de escolaridade e carga horária do emprego público de “Contador” são as descritas abaixo:

I. Atribuições do emprego público de “Contador”:

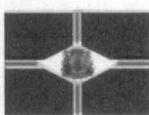
- a) Administrar os tributos da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS;
- b) Registrar atos e fatos contábeis;
- c) Controlar o ativo permanente;
- d) Gerenciar custos; preparar obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias ao fisco, órgãos competentes e contribuintes e administra o registro dos livros nos órgãos apropriados;
- e) Elaborar demonstrações contábeis;
- f) Prestar consultoria e informações gerenciais;
- g) Realizar auditoria interna e externa;
- h) Atender solicitações de órgãos fiscalizadores e realizar perícia.
- i) Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
- j) Apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
- k) Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio;
- l) Apurações de haveres e avaliação de Direitos e Obrigações;
- m) Regulações judiciais ou extrajudiciais;
- n) Escrituração regular de todos os fatos relativos aos patrimônios e as variações patrimoniais;
- o) Classificação dos fatos para registro contábil, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
- p) Abertura e encerramento de escritas contábeis;





- q) Execução dos serviços de escrituração de contabilidade pública, assinatura de empenhos, balancetes, balanços e demais peças contábeis;
- r) Controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
- s) Elaboração de balancetes de demonstrações do movimento por contas ou grupo de contas de forma analítica ou sintética;
- t) Levantamento de balanços;
- u) Integração de balanços, inclusive consolidações;
- v) Apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção;
- w) Análise de custos e despesas em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções, bem como análise com vistas à racionalização das operações e dos usos de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado;
- x) Controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
- y) Análise de custos com vistas ao estabelecimento de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos;
- z) Análise de balanços;
- aa) Análise do comportamento das receitas;
- bb) Avaliação do desempenho da entidade;
- cc) Determinação de capacidade econômico-financeira da entidade, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
- dd) Elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, peças de planejamento como PPA e LDO, seguindo as normas legais;
- ee) Programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
- ff) Análise das variações orçamentárias;
- gg) Conciliações de conta;
- hh) Organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, a serem julgados pelos tribunais de contas ou órgãos similares;
- ii) Revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registro contábeis;
- jj) Organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
- kk) Planificação das contas, com a descrição de suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
- ll) Organização e operação dos sistemas de Controle Interno;
- mm) Organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;
- nn) Demais atividades inerentes às Ciências Contábeis na Administração Pública;
- oo) Desenvolver as atividades de contadoria sempre com base na legislação, normas e atos dos órgãos como Tribunal de Contas da União, do Estado, Secretaria do Tesouro Nacional e demais.

I.1. Carga horária do emprego de "Contador": 40(quarenta) horas semanais.





I.2. Grau de Escolaridade do emprego de "Contador":
Ensino superior em Ciências Contábeis e CRC.

Art. 3º Altera-se o Anexo I – Quadro de Empregos Permanentes, da Lei Municipal 1.673, de 1º de fevereiro de 1990, da Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, e modificado posteriormente, para acrescentar 01 (uma) vaga ao emprego público de “Contador”, descrito no artigo 1º desta Lei Complementar, passando a ter a seguinte descrição:

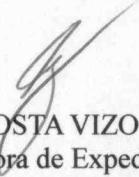
Quantidade	Denominação	Referência
01 (um)	Contador	IV (quatro romano)

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 16 de outubro de 2019.


ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

